

VOTO

Em exame Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá (SFA/AP) referente ao exercício de 2009.

2. As irregularidades detectadas incidiram sobre os responsáveis relacionados abaixo, os quais foram chamados em audiência pelos motivos especificados:

Responsáveis	Irregularidades
Ruy Santos Carvalho – Superintendente Federal de Agricultura de 8/5 a 31/12/2009	- atraso na apreciação de convênio firmado com entidade estadual e omissão na instauração de TCE - realização de pagamentos a empresas com certidão de FGTS vencidas - liquidação de despesas sem prévio empenho - contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, a qual subcontratou de forma irregular - ausência de controle na concessão de diárias e passagens - contratação verbal de locação de veículos - pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade - utilização de laudo pericial ambiental para definir percentuais de insalubridade expedido por empresa não competente para isso - dispensas de licitação indevidas para combate à febre aftosa
Abelardo da Silva Oliveira Júnior – Superintendente Federal de Agricultura de 1/1 a 19/1/2009	- pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade
Luiz Carlos Pinheiro Borges - Ordenador de despesa substituto de 1/1 a 31/12/2009	- pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade - utilização de laudo pericial ambiental para definir percentuais de insalubridade expedido por empresa não competente para isso - dispensa de licitação indevida para contratação de empresa de mudança
Raimundo dos Santos Cardoso – Chefe do Serviço de Apoio Administrativo à época dos fatos	- dispensas de licitação indevidas para combate à febre aftosa
Jamil Gomes de Souza – Diretor do Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à época dos fatos	- elaboração de nota técnica que fundamentou dispensas indevidas de licitação para combate à febre aftosa

3. A unidade técnica e o Ministério Público concordaram quanto às seguintes conclusões:

3.1 Apesar de revelar o Sr. Ruy Santos Carvalho, pode-lhe ser afastada a irregularidade referente às contas do Convênio n.º 002/2006, pois, em consulta ao Siafi, a unidade técnica verificou que este fora concluído em 31/12/2010 e que o conveniente atendera às exigências da SFA/AP. Subsistiriam as seguintes irregularidades: i) realização de pagamentos a empresas com certidão de FGTS vencidas; ii) liquidação de despesas sem prévio empenho; iii) contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, a qual subcontratou de forma irregular; iv) ausência de controle na concessão de diárias e passagens; v) contratação verbal de locação de veículos; vi) dispensas de licitação indevidas para combate à febre aftosa

3.2 O Sr. Raimundo Santos Cardoso não logrou descaracterizar as irregularidades que lhes foram imputadas nem sua responsabilidade. Ainda que tivessem sido ordenadas, as dispensas de licitação indevidas não deveriam ter sido promovidas. Mesmo porque teria havido tempo suficiente para que tivessem sido tomadas todas as providências para a realização das licitações cabíveis.

4. A unidade técnica e o Ministério Público discordaram, no entanto, acerca da análise de algumas das razões de justificativa apresentadas, conforme resumido no quadro abaixo.

Irregularidades/responsáveis	Parecer da unidade técnica	Parecer do Ministério Público
<p>Irregularidade: pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade.</p> <p>Responsáveis: Ruy Santos Carvalho, Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Luiz Carlos Pinheiro Borges.</p>	<p>Apesar de irregulares as condutas, a suspensão dos pagamentos em 2010 permitiriam acatar as justificativas, sem prejuízo de dar ciência à entidade das irregularidades.</p>	<p>O Sr. Borges não apresentou os laudos periciais exigidos pela legislação pertinente.</p> <p>A suspensão dos pagamentos, de acordo com orientação predominante nesta Corte, não tem o condão de tornar lícitas as condutas irregulares.</p>
<p>Irregularidade: utilização de laudo pericial ambiental para definir percentuais de insalubridade expedido por empresa não competentes para isso.</p> <p>Responsáveis: Ruy Santos Carvalho e Luiz Carlos Pinheiro Borges.</p>	<p>Apesar de irregulares as condutas, a suspensão dos pagamentos dos adicionais permitiriam acatar as justificativas, sem prejuízo de dar ciência à entidade da irregularidade.</p>	<p>As próprias justificativas apresentadas confirmariam a irregularidade.</p> <p>A suspensão dos pagamentos, de acordo com orientação predominante nesta Corte, não tem o condão de tornar lícitas as condutas irregulares.</p>
<p>Irregularidade: Elaboração de nota técnica que fundamentou dispensas indevidas de licitação.</p> <p>Responsável: Jamil Gomes de Souza</p>	<p>A nota técnica teria sido dúbia quanto à que tipo de providências se referia, não sendo possível afirmar que tenham servido de base para as dispensas. Tal fato permitiria acatar as razões de justificativa.</p>	<p>Não haveria dúvidas de que a nota técnica se referiria à urgência mencionada no dispositivo legal que trata da dispensa de licitação.</p>
<p>Irregularidade: Dispensa de licitação indevida para contratação de empresa de mudança.</p> <p>Responsável: Luiz Carlos Pinheiro Borges.</p>	<p>Apesar de não ter ficado comprovada a impossibilidade de realizar a licitação ou a urgência da contratação, a análise da conduta estaria prejudicada. Isso, devido a impossibilidade de verificar se o responsável teria apenas autorizado a contratação sem mencionar dispensa, dado não haver nos autos cópia do processo de licitação.</p>	<p>A responsabilidade do ordenador de despesas é ampla e persiste enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas. Sua assinatura em ordem de pagamento não é ato meramente formal. Portanto, ao assentir a contratação irregular, deve responder.</p>

5. Diante de suas conclusões, a unidade técnica propôs:

I. Sejam os responsáveis Abelardo da Silva Oliveira Júnior [...] e Ruy Santos Carvalho [...], gestores da SFA/AP no período de 1/1/2009 a 19/1/2009, e a partir de 8/5/2009, respectivamente, considerados revéis dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II. Sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Raimundo dos Santos Cardoso [...], chefe do Serviço de Apoio Administrativo da SFA/AP à época dos fatos [...];

III. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis, Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior [...] e Luis [Luiz] Carlos Pinheiro Borges [...], gestores da SFA/AP nos períodos, respectivamente, de 1/1/2009 a 19/1/2009, e 20/1/2009 a 7/5/2009;

IV. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 2º; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as

contas dos responsáveis, Srs. Ruy Santos Carvalho [...], gestor da SFA/AP de 8/5 a 31/12/2009, e Raimundo dos Santos Cardoso [...], chefe do Serviço de Apoio Administrativo da SFA/AP à época dos fatos;

V. Seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, Srs. Ruy Santos Carvalho [...] e Raimundo dos Santos Cardoso [...], a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada [sic] desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a efetivo pagamento, caso quitada [sic] após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI. Seja autorizado, desde já, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto dos valores devidos na remuneração ou proventos dos responsáveis, observada a legislação pertinente, caso não atendidas as notificações;

VII. Seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja aplicável ou não seja possível o desconto em folha de pagamento;

VIII. Seja dada ciência à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá - SFA/AP do pagamento do adicional de insalubridade em desconformidade com a Orientação Normativa/MPOG 04, de 13/7/2005;

IX. Seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, para as providências que entenderem cabíveis.

6. O Ministério Público, por sua vez, propôs:

a) considerar revéis os srs. Ruy Santos Carvalho e Abelardo da Silva Oliveira, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) rejeitar as razões de justificativa dos srs. Luiz Carlos Pinheiro Borges, Raimundo dos Santos Cardoso e Jamil Gomes de Souza;

c) julgar irregulares as contas dos srs. Ruy Santos Carvalho, Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Luiz Carlos Pinheiro Borges, aplicando-lhes multa, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inc. III, alínea “b”, e 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar aos srs. Raimundo dos Santos Cardoso e Jamil Gomes de Souza a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) determinar à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá - SFA/AP, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis acima mencionados, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, em prazo a ser fixado, as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista na alínea anterior;

g) adotar a medida sugerida no item VIII da proposta da unidade técnica de fls. 12/3 da peça 46, transcrita acima.

7. Entendo apenas parcialmente aplicáveis tanto uma quanto outra propostas.

8. Em atenção aos motivos elencados pelo Ministério Público, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Ruy Santos Carvalho, do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e do Sr. Luiz Carlos Pinheiro Borges. Também pelos motivos mencionados pelo *Parquet*, cabível a aplicação de multa a esses responsáveis e ao Sr. Jamil Gomes de Souza.

9. Quanto à conduta do Sr. Raimundo dos Santos Cardoso, primeiramente, como não é responsável por prestar contas neste processo, não deve ter suas contas julgadas. Além disso, não vislumbro ter cometido ato suscetível de multa. Ora, não há nos autos evidências de que houvesse tempo hábil para realizar as quatorze licitações necessárias para o combate à febre aftosa. Se os demais responsáveis pela irregularidade tinham ciência das medidas programadas a tempo de providenciarem os trâmites normais das contratações, a demanda chegou ao Sr. Raimundo, que era Chefê do Serviço de Apoio Administrativo à época dos fatos, em data próxima àquela em que essas contratações deveriam ser providenciadas (vinte dias antes). Mesmo que provocada pela omissão de alguns gestores da entidade, a urgência da contratação referida no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, transcrita abaixo, estava aparentemente configurada diante do risco de não ser possível tomar as medidas cabíveis para evitar a disseminação da doença. Pelo contrário, caso o responsável tivesse se recusado a providenciar as contratações e o risco se tivesse materializado, aí sim poderia haver sua responsabilização.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[nosso o grifo]

10. Acompanho a proposta da unidade técnica quanto às medidas mencionadas no item IX da proposta da unidade técnica transcrita acima, pela gravidade das irregularidades verificadas, notadamente diante da possível relação dos acontecimentos com os fatos apurados na operação sob responsabilidade da Polícia Federal denominada “Mãos Limpas”. Acompanho-a também, com os ajustes entendidos cabíveis, quanto aos itens VI a VIII.

Em razão do exposto, Voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator